



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

ÓRGÃO:	Câmara Municipal de Campo Azul
SETOR REQUISITANTE:	Gabinete Presidente

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

O objeto do presente estudo é Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil com especialidade em contabilidade pública, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Campo Azul/MG.

1.1. Descrição da necessidade

1.1.1. Justificativa da necessidade de contratação:

- a) A contratação justifica-se pela ausência de profissionais no quadro de funcionários desta câmara municipal de Campo Azul, que sejam especializados e habilitados a realizarem os serviços de forma a atender as atividades sem o auxílio de assessoria e consultoria, conforme as necessidades administrativas. Considerando a natureza complexa e altamente regulamentada da contabilidade pública, aliada às exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a contratação de serviços especializados em assessoria e consultoria contábil se faz imperativa para a câmara municipal.
- b) A necessidade de conformidade estrita com as normativas contábeis e fiscais, especialmente aquelas emanadas pelo Tribunal de Contas, requer um profundo conhecimento técnico e experiência específica na área de contabilidade pública. Tais demandas vão desde a correta aplicação dos princípios contábeis até a adequada prestação de contas e envio de informações para os sistemas governamentais, como o SICOM/TCEMG, SICONFI.
- c) A contratação de serviços especializados em assessoria contábil não apenas garante a conformidade legal e fiscal do deste legislativo, mas também proporciona uma gestão financeira mais eficiente e transparente.
- d) A expertise da contratada auxiliaria na otimização de processos, identificação de oportunidades de economia e melhoria na qualidade das informações prestadas aos órgãos de controle e à população em geral.
- e) Portanto, a abertura de licitação para a contratação de serviços na área de assessoria e consultoria contábil é fundamental para assegurar a adequada gestão dos recursos públicos, a transparência nas atividades contábeis e o cumprimento das obrigações legais, contribuindo assim para uma administração pública mais eficiente e responsável.

2. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

2.1. O objeto a ser contratado, pelas suas características e com base nas justificativas expostas, tem como objetivo atender à necessidade básica de prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, visando assegurar a conformidade legal, a eficiência operacional e a maximização dos resultados financeiros da entidade contratante. É necessário que, para que o presente serviço seja contratado e corretamente prestado, apresentem requisitos mínimos, tais como:

2.1.1. O prestador do serviço deverá comprovar notória especialização, que no presente caso, remete-se a apresentação de documentos que comprovem o desempenho anterior, experiência profissional, estudos e publicações, reconhecimento da comunidade profissional, etc.

2.1.2. A proposta para a presente contratação deverá ser condizente com os valores praticados pelo profissional ou empresa em outros órgãos, a ser comprovado através de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

2.1.3. Ter conhecimentos em contabilidade aplicada ao setor público, bem como experiência no envio de informações para os sistemas governamentais, tais como SICOM/TCEMG e SICONFI.

2.1.4. Possuir registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade.

2.1.5. Possuir especialização em Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.1.6. A licitante vencedora deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados.

2.1.7. A prestação e execução dos serviços deverá ocorrer de forma híbrida, in loco como também a distância, podendo esta ser remota, por telefone, e-mail, atendimento virtual. As visitas in loco serão prestadas através de 01 (uma) visita semanal, no mínimo, na câmara municipal de Campo Azul e de assistência diária a distância (e-mail, WhatsApp, sms, chamada telefônica, etc) em tempo integral, para efeito de assessoria e consultoria contínuas, por meio de contato direto com os agentes públicos, de acordo com o solicitado pela Câmara Municipal de Campo Azul/MG.

2.2. Prazo de vigência da contratação:

2.2.1. O prazo de vigência da contratação será de 09 (nove) meses, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma da Lei nº 14.133, de 2021.

3. LEVANTAMENTO DE MERCADO

3.1. O levantamento de mercado é uma etapa crucial no processo de planejamento das contratações na administração pública. Este processo envolve a prospecção e análise detalhada das possíveis soluções disponíveis no mercado, visando identificar as opções que melhor atendam às necessidades específicas da administração.

3.2. Uma das principais estratégias para realizar esse levantamento é considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades. Esta abordagem oferece percepções valiosas sobre novas metodologias, tecnologias ou inovações que podem ser aplicadas para melhorar a eficiência e a eficácia das contratações públicas.

3.3. Este processo não apenas ajuda a encontrar a melhor solução disponível, como também garante que a administração esteja alinhada com as práticas de mercado mais recentes e eficientes, além de assegurar valores condizentes com os praticados no mercado.

3.4. As alternativas identificadas como possibilidade de proporcionar serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria contábil para atender as necessidades da administração pública são as seguintes:

I. Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil.

II. Contratação de pessoa física para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil.

4. CONCLUSÃO

4.1. A contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil apresenta a melhor combinação de vantagens significativas.

4.1.1. Primeiramente, ao optar por uma empresa especializada em contabilidade pública, este legislativo ganha acesso imediato a uma equipe multidisciplinar com expertise específica na área. Essa expertise não se limita apenas à execução de tarefas rotineiras, mas abrange também o conhecimento aprofundado das normas e regulamentos contábeis aplicáveis ao setor público. Isso garante que todas as operações contábeis sejam realizadas de acordo com as melhores práticas e em conformidade com a legislação vigente, minimizando o risco de erros ou não conformidades que poderiam resultar em problemas futuros para a administração.

4.1.2. Além da expertise técnica, as empresas de consultoria contábil oferecem uma estrutura organizacional



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

robusta, capaz de suportar demandas variáveis e escaláveis. Isso é especialmente importante em períodos de fechamento de exercícios fiscais, auditorias externas ou outras situações que exijam uma resposta rápida e eficiente. A capacidade de mobilizar recursos e ajustar a equipe conforme necessário permite a este legislativo manter um fluxo contínuo de trabalho sem comprometer a qualidade ou o cumprimento dos prazos estabelecidos.

4.1.3. Outro ponto relevante é a segurança contratual proporcionada pela formalização de um contrato detalhado com uma empresa. Esses contratos incluem cláusulas que especificam responsabilidades, padrões de desempenho esperados e medidas para garantir a conformidade. Isso protege o interesse público ao estabelecer parâmetros claros de prestação de serviços e ao assegurar que qualquer eventualidade seja tratada de forma adequada e transparente.

4.1.4. Por outro lado, ao comparar com as alternativas de capacitar servidores internos ou contratar pessoas físicas, a contratação de pessoa jurídica se destaca pela redução de riscos associados à dependência de recursos individuais ou à necessidade de investimentos significativos em treinamento e desenvolvimento. Enquanto a capacitação interna pode ser uma estratégia válida para fortalecer o conhecimento local, ela geralmente requer um tempo considerável para alcançar níveis de especialização comparáveis aos de consultorias especializadas.

4.1.5. Em suma, a contratação de pessoa jurídica para serviços contábeis representa não apenas uma escolha pragmática, mas também estratégica para esta Câmara Municipal. Ela proporciona acesso a recursos especializados, garantia de qualidade e conformidade, flexibilidade operacional e segurança contratual, elementos essenciais para uma gestão financeira eficiente e transparente no setor público. Assim, diante das complexidades e exigências da contabilidade pública, essa opção se apresenta como a melhor solução para atender às necessidades específicas e garantir o sucesso das operações contábeis a longo prazo.

5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

5.1. Identificou-se que a necessidade em estudo será suprida de forma plena mediante a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil. Considerando a análise realizada, selecionou a Empresa **AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ n. 13.088.188/0001-13** em razão do reconhecimento profissional do corpo técnico da mesma, reconhecido ao longo de anos de serviços prestados, inclusive para este órgão público.

5.2. Salienta-se que a escolha dos profissionais ou da empresa está baseada em conceito concernente à sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, como, também, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) ao tratar da matéria, assim se manifestou:

“Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)”.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração” (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno) ”.

NOTA: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno. NOTA: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

5.3. Enquadramento e Justificativa da Inexigibilidade

5.3.1. Tratando-se de uma contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria contábil, pelos motivos acima apresentados, a pretensa contratação deverá ser processada por meio de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso III, alínea C do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, conforme se lê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (Grifo nosso)

(...)

b) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Grifo nosso)

5.4. A escolha pela inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria e consultoria contábil é fundamentada em aspectos cruciais para a eficiência da Administração Pública. Tal escolha é justificada pela natureza singular e altamente especializada do serviço, pela necessidade de uma abordagem personalizada, pela competência já comprovada do prestador de serviços, e pela segurança e confiabilidade que tal contratação direta pode garantir. Esses fatores estão em conformidade com a legislação vigente e asseguram que a escolha é a mais adequada para atender às necessidades da instituição pública de forma eficiente e segura. Assim sendo, torna-se inviável a competição, conforme preconizado pela Lei 14.133/2021.

5.5. Ademais, a **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, reconhece que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua própria natureza, técnicos e singulares, especialmente quando há comprovação de notória especialização. Isso reforça que o objeto em questão se enquadra como passível de contratação direta.

5.6. Quanto à natureza singular do objeto, é importante destacar que por se tratar de serviços voltados a assessoria e consultoria contábil, o objeto a ser contratado é, por sua natureza, técnico e singular, por força da alteração trazida pela Lei 14.039/2020.

Art.2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

5.7. A singularidade do objeto também pode ser percebida nas atividades que serão desempenhadas, uma vez que exige aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

5.8. Nesse ponto é oportuno destacar excertos da jurisprudência emanada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo nº 1.077.058 - TRIBUNAL PLENO – 27/01/2021, que demonstra a recente mudança



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

de entendimento daquele Sodalício de Contas quanto à natureza singular dos serviços de assessoria e consultoria contábil.

*Nessa esteira, em recente discussão no Plenário daquele Tribunal de Contas, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.071.417, manifestei-me de acordo com voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, alterando meu entendimento anterior, no sentido de **“um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação”**, conforme trechos que destaco a seguir:*

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula nº 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

*Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, **uma vez normatizado que os serviços profissionais de advocacia e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, **entendo pela regularidade da contratação fruto do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 157/2014**, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução. (grifo nosso)*

5.9. Pelo exposto, não restam dúvidas quanto à natureza singular dos serviços objeto deste estudo, uma vez que são dotados de aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados pelo prestador, além de estarem aliados à confiança a ele depositada pela administração.

5.10. Além disso, a natureza técnica e intelectual dos serviços demandados implica em um alto nível de conhecimento, fatores essenciais para assegurar resultados eficazes e em conformidade com as normativas. A contratação por inexigibilidade assegura que a Administração Pública terá acesso à expertise necessária, fundamental para o bom funcionamento e a transparência nas finanças municipais, além de que, o conhecimento aprofundado e um histórico positivo reduz o risco de erros e problemas futuros. A confiabilidade do prestador e a segurança de um serviço bem executado são fatores críticos para a escolha pela inexigibilidade.

5.11. Ao efetivar tal contratação, pode-se estabelecer uma relação de longo prazo baseada na confiança mútua e na capacidade demonstrada de entrega de resultados consistentes. Isso promove estabilidade na gestão contábil e na assessoria financeira do município, essencial para uma administração eficiente e transparente, além de possibilitar uma gestão mais ágil e assertiva dos recursos públicos.

5.12. Tal serviço técnico especializado deve ser prestado por profissionais ou empresas de notória especialização. O conceito do que é notória especialização é trazido pela própria lei 14.133/21 no inciso XIX do seu art. 6º e no §3º do art. 74:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

Art. 6º XIX: Notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

5.13. Vale observar que a notória especialização não é extraída da simples opinião do gestor, mas sim derivada do reconhecimento do profissional ou da empresa no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, documentos estes que demonstrem de forma objetiva que o trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto em análise.

5.14. Nesse sentido, o grau de confiança na pretensa contratada, verificado pela elevada e notória especialização, ratifica a solução eleita como a mais adequada à plena satisfação do atendimento à necessidade descrita. Demais disso, o juízo de confiança ora consignado sobressai-se como elemento de extrema relevância na justificativa da contratação, figurando como aspecto fundamental a evidenciar a inviabilidade competitiva, nos termos do art. 75, inciso III, alínea 'c' c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

5.15. Por fim, a adoção da inexigibilidade não apenas reflete um compromisso com a excelência, mas também promove a agilidade nos processos administrativos, evitando atrasos que poderiam comprometer a execução de políticas públicas essenciais. Dessa forma, a inexigibilidade se revela como a medida mais apropriada e estratégica para atender às necessidades da Administração, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

5.16. Razão da escolha do fornecedor

5.16.1. Tendo em vista que a empresa **AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA** é uma sociedade profissional, composta por um corpo técnico formado ao longo dos anos, com sólidos conhecimentos em contabilidade pública, notadamente em relação às normas e conceitos constitucionais, bem como à legislação infraconstitucional, relacionadas às áreas contábil, orçamentária e financeira, podendo seus serviços serem contratados nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, art. 25, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46 e a lei nº 14.039/2020.

5.16.2. Além disso, tal empresa apresentou uma proposta financeira dentro dos parâmetros estabelecidos, alinhada com o procedimento auxiliar escolhido, valor praticado pela empresa no seu ramo de atuação e possui um histórico de prestação contínua e satisfatória de serviços para diversos entes públicos tais como: Prefeitura Municipal de São João do Pacuí/MG, Prefeitura Municipal de São João da Lagoa/MG, Câmara Municipal de São João do Pacuí/MG, Câmara Municipal de Coração de Jesus/MG e o Sistema de Abastecimento de Água e Esgoto do Município de São João da Lagoa/MG, bem como para esta Câmara Municipal ao longo de anos. A referida empresa mantém contratos vigentes com a empresa AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, bem como já manteve contratos com outros entes públicos: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Patos/MG, Câmara Municipal de Claros dos Poções/MG, Câmara Municipal de São João da Lagoa, Câmara Municipal de Pintópolis/MG, sendo o responsável técnico pela empresa o Sr. ALTAIR MAGALHÃES FELICIANO em todos os serviços prestados que mantem vasta experiência mediante diversos atestados de capacidade técnica emitidos por diversos Órgãos públicos e conhecimento sobre contabilidade pública quando da apresentação do extensa documentação, tais como: curriculum, certificados, pós graduação, pareceres emitidos, relatórios de contas de Órgãos públicos aprovadas sob sua responsabilidade, dentre outros.

5.16.3. A notória especialização da AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA é inquestionável, refletida na qualificação do seu corpo técnico, especialmente de seu sócio ALTAIR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

MAGALHÃES FELICIANO pela vasta experiência na prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil a diversos órgãos públicos, pela documentação robusta apresentada pode se concluir pelo conhecimento e experiência deste profissional.

5.16.4. Cumpre ressaltar que a notória especialização está relacionada com as características intrínsecas do profissional ou da empresa, resultado de conhecimento teórico e prático sobre a matéria, da consistência e excelência do desempenho de contratos anteriores e da conceituação ético-profissional que possui perante a comunidade.

5.16.5. Com base nos elementos apresentados, é inegável a robustez da AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA no campo da consultoria contábil pública. A empresa não apenas demonstra uma longa e satisfatória trajetória de serviço para diversos órgãos públicos, mas também exibe uma especialização notória, respaldada pela competência de seu corpo técnico e pela reconhecida excelência na execução de contratos anteriores. Esses atributos não apenas a qualificam para atender aos rigorosos requisitos normativos e técnicos exigidos, mas também reforçam sua posição como uma escolha sólida e confiável para a contratação de serviços de consultoria contábil pública, alinhada com as disposições legais aplicáveis.

6. DA ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	TIPO/UNID.	QUANTIDADE
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL, visando; - Orientação e acompanhamento quanto ao envio do SICOM em atendimento as instruções do TCEMG – Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; - Orientação e acompanhar a laboração de notas de empenho e ordem de serviços, contabilização das receitas e demais emissão de balanços; - Orientação e acompanhamento no envio dos balanços ao Executivo para consolidação mensal e fechamento da prestação de contas anual; - Assessorar aos vereadores nos projetos de leis de natureza contábil; - Emitir pareceres, relatórios e seus correlatos em projetos de leis que sejam necessários; - Desenvolver todos serviços inerentes de contabilidade pública que a Câmara Municipal necessitar; - Orientar na elaboração dos relatórios de Gestão Fiscal; - Orientação na elaboração do Orçamento da Câmara Municipal; - Acompanhamento na execução orçamentária e financeira, para cumprimento da lei 14.320/64 e lei de Responsabilidade Fiscal; - Assessorar a mesa diretora da Câmara Municipal em todas as matérias de natureza contábil.	Serviço/Mês	09



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

7. DA ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

7.1. O valor total global definido da contratação é de **R\$ 49.333,59 (quarenta e nove mil e trezentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, levando-se em consideração 09 (nove) meses, conforme proposta de preço apresenta em anexo e demais documentos que comprova que os valores ora pactuados são compatíveis com o praticado pela empresa em serviços similares para outros órgãos públicos mercado.

7.2. Está incluso no valor, todos os custos relacionados à realização dos serviços, que estarão a cargo da contratada.

7.3. Compatibilidade da Proposta Comercial

7.3.1. No que tange aos preços, deve-se observar que a exigência de justificativa é imperiosa, a fim de que se evite o superfaturamento previsto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133 de 2021. Nesse ponto, cabe registrar ainda o teor da Orientação Normativa AGU n.º 17, de 1º de abril de 2009:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

7.3.2. Ademais, temos que o valor está dentro o preço praticado pelo prestador de serviços em outros órgãos públicos, conforme notas fiscais apresentadas junto a sua proposta de preços.

8. DA JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

8.1. Por se tratar de serviço contínuo, o processo se dará por remessa parcelada em meses, sendo a contratada responsável por todos os serviços descritos.

8.2. Tendo em vista que todo o serviço descrito no item 6 são elementos de mesma natureza, não se trata de fracionamento, uma vez que, a contratada executará a prestação dos serviços de consultoria e assessoria em Contabilidade Pública, compreendendo atividades de assessoria contábil e financeira conforme definido na descrição dos serviços.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

9.1. Não há.

10. ALINHAMENTO COM PAC

10.1. A contratação pretendida está alinhada com o Planejamento 2025, devidamente publicado.

11. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

11.1. A solução viabilizará a contratação de empresa para a prestação dos serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil.

11.2. Com esta contratação, a Administração visa dar continuidade aos serviços prestados,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO AZUL

CEP.: 39.338-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Antônio Costa 361, centro de Campo Azul

CNPJ :01.641.198/0001-55

mantendo a eficiência e a eficácia, com a devida economicidade e qualidade administrativa, além de preparar os agentes públicos envolvidos para atuar de forma segura e livre de responsabilização pessoal, fundamentada na assistência especializada provida, oferecendo maior segurança e transparência em suas atividades de compras, contratações públicas e prestação de contas.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

12.1. Para o correto atendimento das necessidades da Administração não serão necessárias outras providências, uma vez que não haverá nenhuma adequação ao ambiente físico e também nenhuma capacitação específica dos servidores.

13. IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há.

14. CONCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

14.1. Considerando o objetivo de atender às necessidades obrigatórias de continuidade dos serviços de consultoria e assessoria em Contabilidade Pública, tendo em vista a disponibilidade desta solução no mercado e que a continuidade deste tipo de serviço é indispensável para cumprimento da legislação vigente junto aos órgãos reguladores, tem-se que essa contratação é plenamente **VIÁVEL**. Dessa forma, a contratação do objeto mediante a inexigibilidade de licitação, se mostra viável a partir da análise do presente Estudo Técnico Preliminar e, de acordo com os termos pretendidos Por todos os motivos expostos acima, pelo fato da inviabilidade de competição, após o levantamento verificador tendo em vista a presteza e satisfação pela contratação da empresa AMF ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.

Campo Azul/MG, 24 de Março de 2025.

BRUNA STEFANY PEREIRA SANTOS SOUTO
Agente Administrativo